



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
Parecer Jurídico

PROCESSO nº 001/2006-C
AUTUADA: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
AI nº G - 000005/2006

Relatório

Cuidam os autos de infração lavrado em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros/MG, oportunidade em que se constatou a existência de um desvio de água, sem outorga, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 37,2" w 43° 50' 08,3"(montante) e s 16° 42' 23,2" w 43° 52' 0,05"(jusante), com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba à diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 25,1" w 43° 52' 01,9"(Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, acostado nos autos do Processo 001/2006 – A, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, “a”, “b”, “e” e “m” do Decreto nº 44.309/06, lavrou-se o AI nº G - 000005/2006, aplicando-se duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além do embargo da obra ou atividade.

A autuada, após ser devidamente notificada, em 26/07/06 (fl.04), apresentou defesa tempestiva (fl.05/12), alegando em resumo:

- 1- Ser parte ilegítima para figurar no procedimento administrativo;
- 2- Não ter ocorrido a infração prevista no art. 91, I, do Decreto Estadual nº 44.309/06, uma vez que detém outorga para captação de águas públicas na região mencionada, conforme Portaria 375/97;
- 3- Não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que não praticou as infrações.

O Parecer Jurídico de fls.96/102 confirmou a aplicação das penalidades de multas simples, com a redução dos valores das mesmas, tendo em vista a não aplicação das agravantes, constantes das alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 69, do Decreto nº 44.309/06.

Em 13/06/08(fl.103), a Diretora Geral do IGAM, prolatou decisão administrativa, confirmando a aplicação das penalidades, adequando-se os valores para R\$ 150.001,50(cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais), respectivamente.

No prazo legal, a autuada interpôs recurso administrativo ao CERH-MG alegando, em síntese:

- a falta de fundamentação da decisão administrativa;
- a violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que a decisão administrativa não assegura à parte o direito de apresentar recurso à instância superior;
- a ilegitimidade da autuada para figurar no processo;
- não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que a autuada não praticou as infrações;

E conclui requerendo a reforma da decisão administrativa com o consequente cancelamento do auto de infração.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Fundamentação

Dos argumentos acima aventados, serão objeto de análise somente os dois primeiros já que os dois últimos já foram alegados em sede de defesa, e foram refutados, conforme exposto abaixo.

Quanto à alegação de ilegitimidade, esta não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade ambiental é solidária, ou seja, são responsáveis todas as pessoas envolvidas no descumprimento das normas ambientais, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) e da jurisprudência pátria (fls.98/99).

Quanto ao argumento de não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que a autuada não praticou as infrações, percebe-se que a aplicação das agravantes previstas nas alíneas 'a' e 'b', inciso II, do art. 69, do Decreto nº 44.309/06, foram desconsideradas, em relação à infração 1 e em relação à infração 2, o mesmo ocorreu no tocante à agravante prevista na alínea 'b' da norma legal retromencionada.

Entende-se que não merece prosperar o argumento preliminar de que há falta de fundamentação na decisão administrativa, uma vez que esta é fundamentada em Parecer Jurídico, que analisa os argumentos da defesa apresentada, como previsto no art. 39 do Decreto nº 44.309/06, vigente à época e mantido pelo art. 38 do Decreto nº 44.844/08.

Também não merece prosperar a alegação de violação ao princípio do contraditório, já que não se trata de decisão administrativa definitiva, havendo previsão legal expressa sobre a questão, além de se tratar de medida alternativa, sem impedir que a parte apresente recurso à instância superior, como ocorreu.

Conclusão

O processo encontra-se devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação das penalidades cominadas.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 44.844/08 houve a revogação do Decreto nº 44.309/06 e para as infrações constatadas nestes autos foram atribuídas novas sanções administrativas, qual seja: para a primeira infração (desvio de curso água, com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização) deve ser cominado o valor de R\$ 100.001,00 (cem mil e hum reais), mantendo-se a correspondência para infração gravíssima de grande porte, com a manutenção das 2 (duas) agravantes inicialmente aplicadas, perfazendo-se o total de R\$ 166.6683 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais).

Para a segunda infração (captação de recurso hídrico, sem outorga) deve ser cominado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a correspondência para infração gravíssima de pequeno porte, com a manutenção das 2 (duas) agravantes inicialmente aplicadas, perfazendo-se o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dessa forma, somos pela confirmação da aplicação das penalidades de multas simples aplicadas, com a adequação dos valores cominados para R\$ 166.6683,00 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a primeira e segunda infração, respectivamente.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2.012.

Janaina de Oliveira Lima
MASP 115.2251-3